



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000436203**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068198-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LIMA DE CASTRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, é agravado IMPERIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**ACHILE ALESINA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 36893**

**COMARCA:** São Paulo – Foro Regional São Miguel Paulista – 2ª Vara Cível

**JUIZ DE DIREITO:** Trazíbulo José Ferreira da Silva

**AGTE. :** Lima de Castro Engenharia e Construções Ltda.

**AGDO. :** Império Serviços e Construções EIRELI

**EMENTA:** Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Taxatividade mitigada. Honorários periciais. Redução. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

**I. Caso em Exame**

A autora foi contratada pela ré para fornecer mão de obra na construção de prédios públicos em São Roque. A autora alega que recebeu apenas parte do pagamento devido e busca o saldo restante. A perícia de engenharia foi determinada para avaliar o serviço realizado.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se o valor estimado para os honorários periciais é proporcional à complexidade do trabalho a ser realizado.

**III. Razões de Decidir**

3. A remuneração do perito deve ser razoável e digna, considerando a complexidade do trabalho.

4. A estimativa de 120 horas de trabalho pelo perito foi considerada excessiva, sem justificativa clara nos autos.

5. Honorários estimados em R\$ 68.400,00 reduzidos para R\$ 40.000,00.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso parcialmente provido.

**Tese de julgamento:**

1. Os honorários periciais devem ser proporcionais à complexidade do trabalho.
2. A estimativa de horas deve ser razoável e justificada.

**Legislação Citada:**

CPC, art. 373, II.

**Jurisprudência Citada:**

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2301570-74.2024.8.26.0000, Rel. Débora Brandão, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 17.01.2025.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 1055 (originais) proferidas pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional São Miguel Paulista da Comarca de São Paulo, Dr. Trazíbulo José Ferreira da Silva que nos autos da ação condenatória, homologou a estimativa de honorários do perito, nos termos seguintes:

**Vistos.**

**Atento aos esclarecimentos do Sr. Perito e à complexidade fática da demanda, que necessita de perícia sobre tema que exige conhecimentos técnicos específicos e necessita de verificação aprofundada, acolho a estimativa realizada a fls. 1.014/1.028 e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais), apesar das insurgências de fls. 1.032/1.033, 1.034/1.035 e 1.050/1.053, devendo as litigantes recolher as suas respectivas quotas, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação desta decisão, conforme estabelecido a fls. 994/995.**

**Efetivada essa providência, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.**

**Int.**

Busca a ré a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Na inicial, a autora narra que foi contratada pela ré para a prestação de serviços de fornecimento de mão de obra para a execução de construção de prédios públicos na comarca de São Roque, conforme Tomada de Preços realizada pelo ente municipal.

Prossegue no sentido de que foi ajustado o pagamento de 40% do que a ré receberia da prefeitura de São Roque, a serem pagos conforme a medição das obras e após a emissão das notas fiscais, acompanhando o mesmo cronograma do contrato primário.

O preço final seria de R\$ 463.833,28 pelo contrato nº 075/2020 e de R\$ 510.460,76 pelo contrato nº 076/2020.

As obras tiveram início e, em determinado momento, foram emitidas as notas fiscais nº 000047 no valor de R\$ 224.000,00 e nº 000048 no valor de R\$ 226.000,00 totalizando R\$ 450.000,00.

A ré pagou apenas R\$ 145.000,00 e resta o saldo de R\$ 305.000,00, quantia essa que requer com a devida atualização.

Foram opostos os embargos monitórios (fls. 282/294).

Foi designada sessão de pré-mediação pela Câmara de Arbitragem, Mediação, Conciliação e Estudos de São Paulo (fls. 388) que restou infrutífera (fls. 394/396).

O Município de São Roque se manifestou (fls. 411/488, fls. 515/807 e fls. 825/959).

A fls.988 foi realizada audiência para a oitiva das partes e deferida a suspensão da ação por trinta dias.

Foi determinada a realização de perícia de engenharia (fls. 994/995).

As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 999/1002 e fls. 1005/1007).

O perito estimou os honorários, considerando a complexidade do trabalho (fls. 1014/1028 com reiteração a fls. 1040/1046).

Após manifestação das partes, o i. magistrado acolheu a estimativa do perito e fixou os honorários em R\$ 68.400,00.

Contra essa decisão se insurge a ré.

Em suas razões, alega que o valor estimado é excessivo, porém não apresenta, de forma objetiva, o que considera adequado, elencando uma série de casos e o tempo que ela mesma considera suficiente para que o perito realize o trabalho.

Requer a fixação dos honorários em dez salários mínimos.

É o necessário.

Nos termos já definidos pelo STJ em sede de julgamento de recurso repetitivo, RESp nº 1696396/MT, tema 988, publicado no DOJ de 19/12/2018, o cabimento do recurso de agravo pode ser aferido se presentes circunstâncias relevantes e urgentes que possibilitem compreender ser necessária a mitigação da taxatividade.

No caso, a questão controvertida se refere ao valor estimado pelo perito para seus honorários a fim de produzir o laudo.

Como já exposto, a ação de origem é monitória, proposta pela ora agravada contra a ora agravante, com base no contrato de empreitada.

Tendo em vista que o contrato entabulado pelas partes se refere à realização de obras de engenharia, de natural complexidade, o pagamento foi previsto para ser realizado conforme cronograma de emissão de notas fiscais e de acordo com a medição dos trabalhos.

A autora, ora agravada, afirma que realizou o serviço contratado, mas não recebeu o pagamento devido.

Para avaliar esse ponto, é indispensável a perícia de engenharia, conforme a prudente decisão de fls. 994/995.

Ambas as partes indicaram assistente técnico e apresentaram quesitos, conforme já exposto (fls. 999/1002 e fls. 1005/1007).

Por seu turno, o perito estimou os honorários conforme fls. 1014/1028, em R\$ 68.400,00 indicando que o trabalho necessitaria de 120 horas para ser realizado e pediu 60 dias de prazo.

As partes impugnaram os honorários conforme fls. 1032/1033 e fls. 1034/1035.

O perito, por seu turno, manteve a estimativa, conforme fls. 1040/1046.

Aduziu o perito que a estimativa não apresenta a remuneração cabível exclusivamente ao perito, mas sim todos os custos envolvidos no trabalho.

Também alegou que a Tabela IBAPE prevê acréscimo de 100% no valor da hora de trabalho para profissionais com mais de 20 anos de experiência, como é o seu caso, mas que esse acréscimo não foi aplicado à estimativa apresentada.

Em suas razões, a agravante reitera a manifestação de fls. 1050/1053 na qual questiona se o perito necessita, realmente, de 120 horas para o trabalho.

Ainda, propõe o pagamento de honorários de 10 salários mínimos, o que equivale a R\$ 15.180,00.

Essa quantia está muito distante daquilo que foi estimado pelo perito.

Entretanto, assiste parcial razão à agravante.

A quantia estimada se mostra excessiva, sobretudo em razão de não haver sequer certeza do tamanho da área a ser vistoriada.

É certo que a remuneração do perito deve ser razoável e digna, a fim de possibilitar a prestação satisfatória do trabalho.

No caso em exame, como já exposto, a perícia deve ser realizada em dois prédios aparentemente inacabados e, tomando por base as fotografias juntadas na ação de origem, o porte é médio.

Não ficou claro o motivo de serem necessárias 120 horas de trabalho e a manifestação de fls. 1014/1028 complementada pela de fls. 1040/1046 não foi suficiente.

Assim, o caso é de acolher em parte o recurso para reduzir os honorários do perito para R\$ 40.000,00 tendo em vista que são dois os prédios a serem vistoriados e muitos os quesitos a serem respondidos.

Se for o caso, poderá ser determinada a complementação posterior, a critério do i. magistrado, mediante a devida comprovação de necessidade.

Este Tribunal já decidiu:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou honorários periciais em R\$ 118.150,00 em ação de reparação de enriquecimento sem causa e anulação de negócio jurídico, com pedido de condenação ao pagamento de taxa de ocupação. A agravante contesta o valor dos honorários, alegando desproporcionalidade e pleiteia redução para R\$ 13.900,00. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se os honorários periciais fixados são proporcionais à complexidade do trabalho a ser realizado. III. Razões de Decidir 3. O valor dos honorários periciais deve considerar a complexidade do trabalho, não apenas o valor da causa. 4. A estimativa de 400 horas de trabalho pelo perito é considerada excessiva, não havendo justificativa detalhada nos autos para tal quantidade de horas. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Honorários periciais reduzidos para R\$ 97.300,00, com possibilidade de revisão após conclusão dos trabalhos. Tese de julgamento: 1. Os honorários periciais devem ser proporcionais à complexidade do trabalho. 2. A estimativa de horas deve ser razoável e justificada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2301570-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025)**

**Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO do recurso.**

**ACHILE ALESINA**

**Relator**